



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509413-52.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por determinação constante na decisão de fls. 461/464, fixaram os honorários advocatícios nos termos constantes do v. acórdão, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 15009413-52.2022.8.26.0014

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Banco B V SA

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza prolatora: Dra. Roberta de Moraes Prado

Voto nº 838

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou extinta a execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios após a extinção da execução.

III. Razões de Decidir 3. O acórdão inicial deu provimento à apelação, afastando a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento das custas e honorários. 4. O recurso especial foi parcialmente provido, determinando que o tribunal de origem fixe os honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese 5. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC, calculados sobre o valor da execução. Honorários majorados em 10% devido à sucumbência recursal da FESP. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Estadual é responsável pelo pagamento de honorários advocatícios conforme determinado no recurso especial.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 26.

CPC/2015, art. 85, § 3º.

Jurisprudência Citada:

Não aplicável.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 309, a qual julgou extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Alegou que a decisão recorrida condenou indevidamente a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pretendeu o provimento do recurso para que a responsabilidade seja afastada da apelante.

Contrarrazões às fls. 354/359.

Foi proferido acórdão às fls. 381/389 dando provimento à apelação para afastar a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração os quais foram rejeitados.

Didier, Sodré e Rosa – Advocacia e Consultoria apresentou recurso especial às fls. 411/428 pleiteando a reforma da decisão para que a FESP fosse condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 443/446.

O acórdão de fls. 457/470 deu parcial provimento ao recurso especial determinando que o tribunal de origem fixe honorários advocatícios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a determinação constante no acórdão de fls. 457/470, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC, que deverão ser calculados sobre o valor da execução. Em razão da sucumbência recursal da FESP, majoro os honorários em 10%.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica